

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13899/000.111/93-09

SESSAO DE 14 DE JUNHO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.476

RECURSO Nº: 79.681 - I.R.F. - ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE: SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO SOBRE O LUCRO DISTRIBUIDO - I.R.F.- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de junho de 1995



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 14 JUN. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente, por motivo de licença, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13899/000.111/93-09

RECURSO Nº: 79.681 - I.R.F. - ANOS DE 1987 e 1988

ACORDÃO Nº: 101-88.476

RECORRENTE: SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13899/000.106/93-61.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre parcelas consideradas omitidas do lucro na área do IRPJ, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 34.

Cientificada da decisão em 25/08/93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 08/09/93 com o recurso voluntário de fls. 38/45.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13899/000.111/93-09

ACORDÃO Nº 101-88.476

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta mesma Câmara, apreciando o processo principal (nº 13899/000.106/93-61), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte no tocante à irregularidades que ensejaram o presente lançamento.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-88. , de 12/06/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13899/000.111/93-09

Acórdão nº 101-88.476

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 14 de junho de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA